



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.831 - RS (2014/0176933-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR ANTÔNIO DA ROCHA MEIRELLES
AGRAVADO : CARMEN DA ROCHA MEIRELLES
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SANTOS DA ROCHA E OUTRO(S)
JUAREZ ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (COBERTURA FINANCEIRA DE CIRURGIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA VOLTADA AO TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA) CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário (gastroplastia por videolaparoscopia). Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Indenização por dano moral. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.831 - RS (2014/0176933-5)

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR ANTÔNIO DA ROCHA MEIRELLES
AGRAVADO : CARMEN DA ROCHA MEIRELLES
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SANTOS DA ROCHA E OUTRO(S)
JUAREZ ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR VIDEOLAPAROSCOPIA. INDICAÇÃO MÉDICA. COBERTURA DEVIDA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 203/208, e-STJ).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, a ora agravante alegou que o acórdão impugnado teria incorrido em violação dos artigos 165, 458, inciso II e 535, inciso II, do CPC, 10, § 4º, da Lei 9.656/1998 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em suma: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado Estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; (ii) o procedimento pleiteado pela recorrida - cirurgia bariátrica por videolaparoscopia - não constava do rol de procedimentos obrigatórios a serem cobertos pelos planos de saúde, nos termos das Instruções Normativas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e (iii) no contrato entabulado entre as partes, as cláusulas limitativas do direito do beneficiário de plano de saúde "foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redigidas em destaque, mencionando expressamente que as coberturas seriam limitadas pelas determinações advindas do órgão regulador, ou seja, a Agência Nacional de Saúde Suplementar" (fl. 219, e-STJ). Quanto ao dissídio, alega dissenso jurisprudencial acerca do cabimento de indenização por dano moral em caso de descumprimento contratual.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a operadora de plano de saúde interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi desprovido por este signatário, por considerar: **(i)** inocorrida a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC; **(ii)** consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ no sentido de ser abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto (incidência da Súmula 83/STJ); e **(iii)** ser cabida a condenação da operadora ao pagamento de indenização por dano moral em razão da recusa injustificada.

No presente regimental, a insurgente pugna pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ao argumento de que a negativa de cobertura observou a Resolução 211/2010, emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a qual possui competência para regulamentar os planos de saúde, razão pela qual incabível sua condenação em dano moral, porquanto não configurada conduta ilícita. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.831 - RS (2014/0176933-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (COBERTURA FINANCEIRA DE CIRURGIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA VOLTADA AO TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA) CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário (gastroplastia por videolaparoscopia). Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Indenização por dano moral. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, nos termos da Súmula 469/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde; assim, **eventual abusividade das cláusulas contratuais pode ser aferida à luz do referido diploma legal.**

Nesse contexto, sobressai a jurisprudência do STJ no sentido de que, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), **revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico cobertos.**

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, **mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes: Terceira Turma, REsp nº 668.216/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2/4/2007; Quarta Turma, REsp nº 880.035/PR, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 18/12/2006, Terceira Turma, AG nº 1.137.474/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 19/6/2009.

No presente caso, o Tribunal de origem considerou abusiva a negativa de cobertura financeira do procedimento cirúrgico prescrito ao usuário (gastroplastia por videolaparoscopia, também chamada de cirurgia bariátrica), pelos seguintes fundamentos:

(...)

Antecipo que o recurso de apelação da ré não merece prosperar.

Diversos são os precedentes deste Tribunal que reconhecem a obrigação da operadora de plano de saúde de custear tratamento cirúrgico pelo método videolaparoscópico quando há prescrição médica assim recomendando, entendimento ao qual me filio.

(...)

Isso porque **deverá prevalecer a existência de previsão de cobertura para a patologia em questão e não a forma de tratamento a ser empregada.**

(...)

No que diz respeito ao recurso adesivo da autora, ressalto que estou revendo meu posicionamento passando a filiar-me ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o STJ, a recusa pela operadora de plano de saúde em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada gera o dever de indenizar.

(...)

Desta forma, considerando-se a angústia e dor causada pela recusa do plano de saúde de cobertura ao tratamento solicitado pela parte autora, que se encontra com a saúde debilitada, cabível a indenização por danos morais.

Presentes os pressupostos caracterizadores do dever de indenizar, passo à análise do quantum indenizatório, objeto do recurso interposto pela demandante.

Desse modo, encontrando-se o acórdão hostilizado em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Casa, afigura-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ a obstar o processamento do apelo extremo.

2. Quanto à configuração de dano moral, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de procedimento cirúrgico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo.

2.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no AREsp 148.113/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 29.06.2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 157 DO RISTJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CONDENAÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA A AÇÃO.

1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes.

2. A desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos viabiliza a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, com a fixação da indenização a título de danos morais que, a partir de uma média aproximada dos valores arbitrados em precedentes recentes, fica estabelecida em R\$12.000,00.

3. Em processos em que houver condenações de naturezas distintas, surgindo dúvida quanto à forma de arbitramento dos honorários advocatícios - se com base no § 3º ou no § 4º do CPC - a verba deve ser fixada tendo em vista o objeto central da controvérsia, isto é, o pedido e a causa de pedir que assumirem maior relevância para a ação.

4. Recurso especial provido. (**REsp 1.235.714/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 29.05.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005) 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (**AgRg no Ag 1.318.727/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.05.2012, DJe 22.05.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INJUSTA A RECUSA DE COBERTURA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não obstante o inadimplemento contratual não dar ensejo, em regra, à reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento, como ocorreu na hipótese.

3. A modificação da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias a respeito da existência de dano moral encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 14.557/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 03.10.2011)

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, considerando indevida a recusa de cobertura financeira do procedimento cirúrgico de que necessitou a usuária, condenou a operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por dano moral no valor de **R\$ 10.000,00**, pelos seguintes fundamentos:

(...)

Isso porque deverá prevalecer a existência de previsão de cobertura para a patologia em questão e não a forma de tratamento a ser empregada.

(...)

Desta forma, considerando-se a angústia e dor causada pela recusa do plano de saúde de cobertura ao tratamento solicitado pela parte autora, que se encontra com a **saúde debilitada**, cabível a indenização por danos morais.

Presentes os pressupostos caracterizadores do dever de indenizar, passo à análise do *quantum* indenizatório, objeto do recurso interposto pela demandante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a correta quantificação do valor, devem ser analisados vários aspectos. Dentre eles está a condição econômica das partes, a repercussão do fato, a conduta do agente - perquirição de culpa e dolo, entre outros.

Afora isso, é de ser salientado que o *quantum* arbitrado deve, ao mesmo tempo, ter um caráter preventivo, a fim de evitar que a conduta seja novamente praticada, e o mais importante, um caráter punitivo, isto é, fazer com que o agente ofensor sinta uma perda em seu patrimônio.

Assim, no particular, o processamento do apelo extremo também encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0176933-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 549.831 / RS**

Números Origem: 00052147420148217000 00111002885893 28858911120108210001 52147420148217000
70056745193 70058126517 70059535708

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR ANTÔNIO DA ROCHA MEIRELLES
AGRAVADO : CARMEN DA ROCHA MEIRELLES
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SANTOS DA ROCHA E OUTRO(S)
JUAREZ ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR ANTÔNIO DA ROCHA MEIRELLES
AGRAVADO : CARMEN DA ROCHA MEIRELLES
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SANTOS DA ROCHA E OUTRO(S)
JUAREZ ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.